



**Ccent. 29/2012  
APTARGROUP/RUMPLER**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

22/06/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 29/2012 – APTARGROUP/ RUMPLER**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 30 de maio de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Aptar Group Holding, SAS (“Aptar” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da Rumpler Technologies, S.A. (“Rumpler” ou “Adquirida”), através da aquisição da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A presente operação de concentração foi igualmente notificada à autoridade de concorrência alemã.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

4. A Aptar é uma sociedade francesa, *holding* do Grupo Aptar na Europa. O Grupo Aptar é um grupo internacional que opera no setor dos componentes de embalagem e acondicionamento, incluindo dispensadores de produtos de consumo. O grupo opera a nível mundial em três segmentos distintos: (i) Produtos de Beleza + Domésticos, (ii) Produtos Alimentares + Bebidas e (iii) Produtos Farmacêuticos. A sociedade *holding* do Grupo, a ApgtarGroup Inc., está cotada na Bolsa de Valores de Nova Iorque.
5. A atividade desenvolvida pela Aptar no primeiro segmento centra-se na comercialização de bombas, sistemas de fecho, válvulas de aerossóis e acessórios para o mercado de higiene pessoal e peças decorativas para o mercado de perfumes e cosmética. No segundo segmento foca a sua atividade na comercialização de tampas dispensadoras e não dispensadoras, bombas de *spray* e válvulas de aerossóis a clientes dos produtos alimentares e bebidas. No que se refere ao terceiro segmento, a Notificante dedica-se à comercialização de bombas, de válvulas de inaladores de dose calibrada e de inaladores de pó seco para o mercado dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica.
6. A Notificante está presente no mercado norte-americano e na Europa onde realiza cerca de 29% e 58% do seu volume de negócios, respetivamente. Na Península Ibérica, o Grupo Aptar tem unidades de produção em Madrid e Barcelona. Em Portugal comercializa os seus produtos através de vendas diretas aos seus clientes.

7. Os volumes de negócio do Grupo Aptar, realizado nos últimos três anos, em Portugal, no EEE e a nível mundial, calculado nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios da Aptar, para os anos de 2009 a 2011.**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

8. A Rumpler é uma sociedade francesa, de estrutura familiar, especializada na conceção e fabrico de componentes elastoméricos<sup>1</sup> (rolhas, para frascos de antibióticos, infusões, produtos liofilizados<sup>2</sup> e de diagnóstico, componentes de seringas, incluindo vedantes, capas de agulhas, *tip caps* e cápulas, e outros produtos como tetinas de conta-gotas e vedantes descartáveis), que se destinam ao acondicionamento /embalagem de produtos farmacêuticos.
9. A Adquirida produz os seus produtos em duas fábricas sedeadas em França e comercializa-os junto de laboratórios em mais de 70 países, sendo os seus produtos frequentemente concebidos à medida das necessidades do cliente. Em Portugal, a Adquirida comercializa os seus produtos diretamente junto de laboratórios nacionais.
10. Os volumes de negócio da Adquirida, realizado nos últimos três anos, em Portugal, no EEE e a nível mundial, calculados nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios da Rumpler, para os anos de 2009 a 2011.**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2012</b>
<b>Portugal</b>	[<2]	[<2]	[<2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração projetada tem por base um contrato (“*Contrat De Cession D’Actions*”) celebrado entre as partes, em 30 de maio de 2012, nos termos do qual a

<sup>1</sup> Material flexível produzido de borracha e de formulações à base de borracha.

<sup>2</sup> Produtos que conservam as suas propriedades através de um processo que consiste na secagem por congelamento a vácuo.

Aptar irá adquirir o controlo exclusivo sobre a Rumpler através da aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social.

12. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
13. A operação de concentração apresenta natureza conglomeral, atenta a ausência de sobreposição horizontal entre as atividades das empresas participantes na concentração e a inexistência de qualquer efeito de natureza vertical com impacto no mercado relevante em análise.

## **4. MERCADOS RELEVANTES**

### **4.1. Mercado do Produto Relevante**

14. A Adquirida está presente em Portugal através de vendas diretas a laboratórios farmacêuticos, de componentes elastoméricos (borrachas) utilizados no acondicionamento de produtos farmacêuticos, que são destinados à administração por via parentérica<sup>3</sup> (incluindo rolhas “stoppers” para frascos, componentes de seringas - *v.g.* vedantes, capas de agulhas, *tip caps*, cápsulas e outros produtos tais como tetinas para conta-gotas).
15. A embalagem/acondicionamento de produtos farmacêuticos pode ser definido como integrando um conjunto de componentes (*v.g.* garrafa, frasco, sistema de fecho, tampa, ampola, blister) que rodeiam o produto, desde o momento de fabrico até ao momento de utilização.
16. A Notificante considera que o acondicionamento de produtos farmacêuticos destinados a administração por via parentérica deve ser considerado um mercado de produto autónomo dentro do mercado do acondicionamento/embalagem de produtos farmacêuticos.
17. No que se refere ao acondicionamento de produtos farmacêuticos, e em linha com a prática decisória comunitária<sup>4</sup>, entende a Notificante que, do ponto de vista da procura, não existe um grau de substituíbilidade significativo entre componentes flexíveis (caso dos sistemas de fecho) feitos de borracha (elastómeros) e componentes produzidos de outros materiais, nomeadamente plástico. Com efeito, as rolhas de elastómeros são as únicas suscetíveis de serem perfuradas por agulhas, método que evita a necessidade de abrir o frasco e a consequente exposição do medicamento ao ar.
18. Também do ponto de vista da oferta verifica-se ausência de substituíbilidade entre os componentes flexíveis, feitos de borracha e de outros tipos de materiais, em virtude dos fornecedores tenderem a especializar-se, por tipo de material, a utilizar nos diversos componentes, pelo que entende que o mercado dos componentes elastoméricos para acondicionamento flexível de produtos farmacêuticos deve constituir um mercado do produto distinto.

<sup>3</sup> A administração por via parentérica compreende a utilização de soluções ou essências especialmente preparadas para serem introduzidas, mediante injeção, nos tecidos orgânicos ou na circulação sanguínea.

<sup>4</sup> Case Nº COMP/M.5599-Amcor/Alcan, de 14 de Dezembro de 2007.

19. A Comissão Europeia, no âmbito do processo COMP/M.5599-AMCOR/ALCAN, considerou que o mercado do acondicionamento flexível para produtos farmacêuticos constitui um mercado distinto do mercado mais global do embalamento flexível para outros usos finais (alimentação, médica, farmacêutica, etc.).
20. Tal entendimento resultou de uma investigação de mercado que levou a Comissão a concluir que o mercado do embalamento flexível para fins farmacêuticos, face a outros, era caracterizado por condições de concorrência específicas, a saber: (i) elevadas barreiras à entrada, sob a forma de exigências especiais para os clientes e um elevado nível de *know-how* para os concorrentes; (ii) o grau de concentração era mais elevado do que os apresentados por outros mercados (embalamento flexível de alimentos, e outros); (iii) as margens eram geralmente mais elevadas no embalamento para fins farmacêuticos do que noutros mercados de embalamento flexível, nomeadamente, na alimentação, em resultado das elevadas barreiras à entrada existentes; e do ponto de vista da procura (iv) os clientes do embalamento flexível para fins farmacêuticos têm exigências diferentes do que os de outros tipos de embalamento.
21. Concluiu, assim, a Comissão que o embalamento flexível destinado a produtos farmacêuticos constitui um mercado do produto autónomo.
22. À luz das conclusões retiradas no processo *supra* referido, e tendo em atenção os produtos produzidos pela Adquirida, a Notificante considera ainda passível de segmentar, dentro do mercado de embalamento de produtos farmacêuticos, os que são destinados a administração por via parentérica<sup>5</sup>, tendo concluído que este mercado constitui um mercado de produto distinto.
23. Por fim a Notificante, considera poder deixar em aberto a exata delimitação do mercado do produto para efeitos da presente operação de concentração, dado que não se verifica sobreposição horizontal entre as atividades das Partes, nem a Adquirente está presente em mercados relacionados a montante ou a jusante, pelo que o resultado da análise não seria distinto, caso adotasse uma delimitação de mercado do produto relevante mais fina.
24. Face ao *supra* exposto, a AdC considera, para efeitos da presente análise, o mercado de componentes elastoméricos para acondicionamento de produtos farmacêuticos, destinados a administração por via parentérica, não obstante considerar que a exata delimitação do mercado poderia ser deixada em aberto, uma vez que a análise jus-concorrencial não seria distinta em função de tal delimitação.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

25. A Notificante considera que o mercado geográfico relevante para os componentes elastómeros, para acondicionamento de produtos farmacêuticos, destinados a administração por via parentérica, é de âmbito mundial ou, pelo menos, abrange o Espaço Económico Europeu (EEE).

---

<sup>5</sup> No processo COMP/M.4540-Nestlé/Novartis (Medical Nutrition Business), de 29 de Junho de 2007, a Comissão concluiu que os produtos de nutrição parentérica constituem um mercado de produto autónomo, uma vez que estes produtos, ao contrário dos produtos entéricos, são regulados como produtos farmacêuticos (ATC code B05BA “*solutions for parenteral nutrition*”), apresentam custos mais elevados do que os produtos de administração entérica, sendo os custos associados ao tratamento hospitalar de um doente administrado por via parentérica também muito mais elevados.

26. Com efeito, a produção está centralizada à escala pan-europeia, ou até mesmo a nível mundial; os custos de transporte são baixos; não existem barreiras nacionais relevantes à comercialização/distribuição destes produtos; os clientes e linhas de abastecimento estão organizados à escala internacional; os principais operadores são empresas internacionais. Contudo, atendendo à inexistência de sobreposição de atividades entre as partes e de relações não horizontais entre as empresas em causa na operação, a Notificante considera que o mercado geográfico relevante pode ser deixado em aberto.
27. Considerando as características da operação projetada, afigura-se aceitável a proposta da Notificante de deixar em aberto a delimitação do mercado, ao nível da sua vertente geográfica, uma vez que a presente operação de concentração se traduz numa mera transferência da titularidade da quota de mercado da Adquirida, já que não há lugar a qualquer sobreposição de atividades, porquanto a Notificante não opera no mercado relevante do produto. Assim, como se verá nos pontos 30 a 35 da avaliação jus concorrencial, qualquer que seja o âmbito geográfico, o EEE ou o nacional, as conclusões não se alteram.
28. Todavia, importa aferir, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, o impacto da operação de concentração projetada no território nacional.

#### 4.3. Conclusão

29. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência considera como relevante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *mercado de componentes elastoméricos para acondicionamento de produtos farmacêuticos destinados a administração por via parentérica*, cuja exata delimitação do âmbito geográfico pode ser deixada em aberto.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

30. Conforme já acima referido, a Notificante não está presente no mercado do produto de componentes elastoméricos para acondicionamento de produtos farmacêuticos destinados a administração por via parentérica, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota, sem impacto na respetiva estrutura da oferta do mercado relevante definido.
31. Em 2011, a adquirida comercializou, em Portugal, **[Confidencial- Segredo de Negócio]** de unidades de componentes elastoméricos no montante de **[Confidencial- Segredo de Negócio]**, a que correspondeu uma quota de mercado de **[70-80]%**<sup>6</sup>. Os principais concorrentes da adquirida no nosso país são a Daetwyler-Industrieterrein Kolmen, e a West Pharmaceuticals Services, Inc., com quotas de **[20-30]%** e **[0-5]%**, respetivamente.
32. Ao nível do EEE e no mesmo ano, a Adquirida registou vendas de **[Confidencial- Segredo de Negócio]** de unidades e de **[Confidencial- Segredo de Negócio]**, a que correspondeu uma quota de mercado de **[20-30]%**. Estão presentes a nível do EEE os mesmos concorrentes que atuam em Portugal, a West Pharmaceuticals, com uma quota de mercado de **[40-50]%**, ocupando o primeiro lugar destacado e a Daetwyler, o

---

<sup>6</sup> As quotas de mercado foram calculadas tendo por base as unidades e não o valor das mesmas.

segundo concorrente, com uma quota de mercado de **[20-30]**%. O remanescente da estrutura da oferta cabe a outro concorrente de menor dimensão, a Longstroff AG.

33. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada, atendendo à ausência de sobreposição entre as partes, bem como ao facto do âmbito geográfico do mercado poder ser mais lato do que o território nacional, podendo confinar-se, pelo menos ao EEE, não é suscetível de redundar em preocupações jus concorrenciais de natureza horizontal.
34. Também não resultam da operação quaisquer efeitos de natureza vertical, porquanto a Notificante não tem atividade em mercados situados a montante ou a jusante do mercado relevante do produto identificado, nem se antecipa que a entidade resultante da operação tenha a capacidade para adotar estratégias de exclusão de mercado, no cenário pós-concentração, associadas a eventuais efeitos conglomerais.
35. Face ao exposto, considera-se que da presente operação de concentração não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante, suscetível de redundar em entraves à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

## **6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

36. Nos termos da cláusula **[Confidencial-Identificação de Cláusula]** do Contrato, celebrado entre as Partes, o Vendedor obriga-se a não concorrer, direta ou indiretamente, durante o período de **[Confidencial-Cláusula Contratual]**.
37. Considera-se, em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão, que a cláusula em referência é restritiva da concorrência, podendo, não obstante, considerar-se como diretamente relacionada e necessária à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, uma vez que o seu âmbito material, geográfico (limitado ao território nacional), e temporal (limitado a 3 anos) se encontram fundamentados, destinando-se a assegurar a transferência efetiva e material do valor integral da atividade alienada
38. As partes identificam, ainda, uma obrigação de não solicitação prevista na mesma cláusula do Contrato por parte da vendedora **[Confidencial - Cláusula Contratual]**.
39. Tendo em conta que também esta cláusula tem por finalidade proteger o *goodwill* e o *know-how* da empresa transmitida, e em face dos fundamentos apresentados pela Notificante, a AdC considera que esta obrigação é necessária e diretamente relacionada com a operação de concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º n.º 5 da Lei da Concorrência.

## **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

40. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

41. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado de componentes elastoméricos para acondicionamento de produtos farmacêuticos destinados a administração por via parentérica*, no território nacional.

Lisboa, 22 de junho de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente .....	2
2.2. Empresa Adquirida .....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	4
4.3. Conclusão .....	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	6
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	7
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8

### **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios da Aptar, para os anos de 2009 a 2011.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Rumpler, para os anos de 2009 a 2011.....	3